



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Nº 849/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários no Município de Nova Lacerda-MT, são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo Único - Será outorgada permissão para exploração dos serviços funerários mediante a realização de licitação.

Art. 2º. A concessão do serviço funerário no Município será outorgada conforme o número de habitantes na seguinte proporção:

I - até 15.000 (quinze mil) habitantes, 01 (uma) empresa funerária;

II - mais de 15.000 (quinze mil) até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 02 (duas) empresas funerárias;

III - mais de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes, 03 (três) empresas funerárias.

§ 1º A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, princípios administrativos, bem como a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º O número de funerárias a serviço da população no município de Nova Lacerda-MT., até o presente momento é de 01 (uma) permissionária.

§ 3º A empresa já devidamente instalada no município terá suas funções garantidas sem concorrência até que completa o número de 15 (quinze) mil habitantes, para que haja o processo licitatório.

Art. 3º. As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:

I – agências funerárias;

II – capelas mortuárias;

III – embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres.

Art. 4º. O pedido de autorização para funcionamento de empresas de serviços funerários será instruído com os documentos definidos em licitação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 5º. Consideram-se serviços das agências funerárias:

I – Fabricação e venda de urnas, caixões e esquifes;

II – Registros de óbito;

III – Aluguel de capela mortuária, salvo se os familiares optarem pelo velório na própria residência;

IV – transporte do corpo cadavérico humano

V – outros serviços estritamente necessários ao sepultamento do corpo cadavérico humano, obedecidas às disposições legais.

Art. 6º. É de responsabilidade do município que todas as capelas mortuárias tenham as seguintes atividades:

I – Limpeza e manutenção das salas de velórios, banheiros, cozinha, salão principal e dependências externas;

II – Substituição de botijões de gás, sempre que necessário;

III – Substituição de galões de água, sempre que necessário;

IV – Outras atividades inerentes ao regular funcionamento dos velórios e suas dependências.

Art. 7º. As agências funerárias deverão manter, obrigatória e permanentemente, um estoque com um número mínimo de 05 (cinco) caixões, urnas e esquifes de cada modelo tabelado.

§1º Os modelos de caixões, urnas e esquifes no que se refere ao preço máximo final ao consumidor se fará mediante decreto regulamentar entre as agências e Administração Pública.

§2º Os modelos serão definidos por classificação de valores monetários, sendo definido por modelos tipo A, B, C, D e assim por diante.

At. 8º. As permissionárias prestadoras de serviços funerários terão que possuir, no mínimo, 1 (um) veículo apropriado para remoção do corpo cadavérico humano

Parágrafo único. A qualquer tempo, os veículos terão que se apresentarem limpos e em perfeitas condições de funcionamento, conservação e estética e no máximo com oito anos de uso.

Art. 9º. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado, e deverão:

I – atender as deliberações do DETRAN/MT., sobre transporte de cadáver humano;

II – estar padronizados;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 10. A permissão para instalação de novas agências funerárias dar-se-á, quanto aos respectivos locais, sem prejuízo da legislação de zoneamento vigente, necessariamente visando ao maior interesse público e ao melhor atendimento aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. O artigo a que se refere o número de agências não poderá inviabilizar a prestação de serviços adequado à população.

Art. 11. - As agências funerárias terão que possuir no mínimo 1 (um) telefone fixo e um móvel com atendimento 24 horas por dia.

Art. 12. Fica instituído o Regime de Plantão de Atendimento das Funerárias, em sistema de rodízio, nas unidades de saúde privadas ou sob a Administração Municipal.

§1º No plantão diário somente poderá atuar uma única empresa ou entidade por unidade de saúde.

§ 2º Fica a critério dos familiares a livre escolha do prestador de serviço, mesmo que seja o dia do plantão da empresa.

§ 3º Os familiares que optarem pelo serviço social deverão aceitar a empresa que está de plantão, sem direito a opção.

§4º O órgão competente do Município publicará até o décimo-quinto dia do mês anterior, caso seja de conveniência da Administração poderá estabelecer anualmente a escala de plantão das agências funerárias com as respectivas unidades de saúde, ficando até o 5º (Quinto) dia útil de janeiro de cada ano.

Art. 13. Fica proibida qualquer outra forma de agenciamento ou venda de serviços e produtos funerários dentro das unidades de saúde.

Unidos Futuro Certo | Gestão 2017-2020

Art. 14. Cabe exclusivamente ao atendimento do Serviço Social da unidade de saúde encaminhar os familiares à Sala de Plantão.

Parágrafo único: Ficam vedados aos servidores municipais e empregados das unidades de saúde o agenciamento das atividades de agências funerárias.

Art. 15. É obrigatória a fixação da listagem com todas as funerárias legalmente estabelecidas, com os respectivos endereços e telefones e tabelas de valores, inclusive aqueles voltados para a população de baixa renda na Sala de Plantão, possibilitando a livre escolha da prestadora dos serviços.

Art. 16. Somente poderão participar do Regime do Plantão as empresas e entidades que:

I – estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;

II – aderirem a um Código de Ética e Regulação do Setor Funerário a ser definido em decreto regulamentar;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

III – prestarem os serviços funerários permanentemente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente;

IV – atenderem e fornecerem os serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda e aos serviços sociais;

V – efetuarem a execução do serviço à população carente e/ou indigente da cidade de Nova Lacerda-MT., em sistema de rodízio entre as empresa funerárias permissionárias com sede neste município, ou outro hospital da região, inclusive com traslado até o local do Velório.

VI – O número de serviços social mensal prestado a população de baixa renda do Município de Nova Lacerda-MT., pelas agências funerárias será definido junto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo as empresas prestadoras de serviços fúnebres do município.

§1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

§2º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 17. O Benefício de Serviço Funerário Social concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, incluirá exclusivamente os serviços de:

I – Fornecimento de urna funerária (caixão), modelo popular;

II – Serviços de higiene, tamponamento e vestimenta com roupas fornecidas pelos familiares;

III – Traslado do corpo do local onde se encontra, ao local onde será velado;

IV – O local para o velório, salvo quando este já estiver ocupado, comprovadamente, orientar os familiares para que seja em suas residências.

Art. 18. Caso sejam acrescentados acessórios ou alterados os itens acima citados, ou haja a incorporação, na urna funerária, de outros serviços de terceiros, como floricultura, a família perderá o direito ao Benefício de Serviço Funerário, exceto em caso de doação comprovada.

Parágrafo único. Se o cadáver tiver permanecido insepulto há mais de 24 (vinte e quatro) horas ou a causa da morte for doença contagiosa, a exigência do caixão de zinco ou fibra, restará contemplada pela presente lei, será respeitada pela Prefeitura, desde que, o zinco ou fibra seja colocado no caixão,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

na forma estabelecida da urna social, sendo que a necessidade terá que ser comprovada, por laudo expedido pela Central de Óbitos e/ou Instituto Médico Legal – IML e anexada à certidão de óbito.

Art. 19. O familiar responsável pelo cadáver terá que passar por uma avaliação do Assistente Social do Município, devendo este expedir Relatório Social, onde estará autorizado, ou não, a concessão do benefício.

Art. 20. Fica a empresa prestadora de serviços fúnebre obrigado a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam pelo serviço social.

§1º Fica os familiares responsáveis pela solicitação até 24 horas após o falecimento, não sendo contemplado terá a responsabilidade de arcar com todas as despesas.

§2º Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado e não tenham tempo de solicitar no prazo estipulado na Secretaria Municipal de Assistência Social, fica no dia útil subsequente ao recesso.

Art. 21. Considera-se infração o descumprimento de quaisquer dispositivos legais e regulamentares que disciplinem a constituição e o funcionamento das empresas de serviços funerários.

Art. 22. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O prazo para lavratura de auto de infração extingue-se decorridos 03 (três) meses da respectiva ocorrência.

Art. 23. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 24. A cópia do auto de infração lavrado será encaminhado ao órgão competente do Município no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, o órgão competente do Executivo encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 25. Do auto de infração caberá recurso ao órgão competente da Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O processo originário do recurso será instruído com a primeira 1ª via do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§2º A apresentação de recurso suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§3º O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao órgão competente da Municipalidade para conhecimento e providências.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 26. Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do “de c5ujus” e/ ou de familiar deste.

Art. 27. As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade competente, entre 100 UFEMT (unidade fiscal do estado de mato grosso) a 1000 UFEMT, dobrando em caso de reincidência.

Art. 28. O pagamento da multa deverá ser efetivado até 30 (trinta) dias após a lavratura do respectivo auto e comprovado junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo único. A multa imposta sofrerá redução de 30% (trinta por cento) se paga até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

Art. 29. O uso indevido da habilitação concedido ao agente funerário acarretará a cassação liminar da respectiva credencial.

Art. 30. A reincidência na prática de infração aos dispositivos legais e regulamentares poderá ensejar a suspensão temporária da permissão, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 31. O órgão competente da Municipalidade promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados das permissionárias inadimplentes, para cobrança executiva.

Art. 32. O Ato de Permissão poderá ser cassado pelo órgão competente da Municipalidade, quando constatadas práticas que desaconselhem à manutenção da permissão concedida.

Art. 33. A suspensão ou a cassação da permissão não dispensa o infrator da obrigação de pagar as multas que lhe tenham sido impostas nem o exonera da reparação dos danos provocados.

Art. 34. O agente funerário é aquele a quem, na qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado de empresa de serviços funerários, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, seja outorgado essa habilitação pelo órgão competente da Municipalidade, a requerimento das respectivas empresas funerárias.

Parágrafo único. A habilitação de que trata este artigo será formalizada mediante a expedição de carteira de agente funerário, renovável anualmente.

Art. 35. Aos agentes funerários são atribuídas atividades de contratação dos serviços funerários em nome das empresas que representam, sendo-lhes vedado o exercício de atividade em nome próprio, como profissionais autônomos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por crimes e danos provocados.

Art. 36. Para a obtenção da carteira de agente funerário serão exigidos cópia de carteira profissional, cópia da carteira de identidade, dois retratos 3x4, comprovante de residência e declaração de responsabilidade do titular da agência funerária à qual está vinculado.

Parágrafo único. A carteira de agente funerário será assinada pelo órgão competente da Municipalidade.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 37. Os valores dos serviços funerários serão fixadas, elaboradas e aprovadas por ato do órgão competente da Municipalidade juntamente com as empresas prestadoras dos serviços fúnebres.

Art. 38. Na fixação dos valores considerar-se-á a justa remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta o interesse público e assegurando-se, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e publicidade dos trabalhos.

Art. 39. Os valores poderão ser fixados em unidade de valor, desde que tenham também o valor em moeda vigente no país, a critério do órgão competente da Municipalidade, em valores máximos para cada serviço.

§1º Terão seus valores revistos sempre que assim o impuser flagrante distorção entre os valores fixados e a realidade dos respectivos custos;

§2º Quando os serviços funerários puderem ser classificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas poderão fixar preços para cada categoria.

Art. 40. As agências funerárias não poderão negar urna, esquife ou caixão tabelados a quem os requireira, sob pena de fornecimento de modelo acima escolhido de maior valor pelo preço da tabela de urna, esquife ou caixão solicitado.

Art. 41. As empresas prestadoras dos serviços funerários devem fixar em cada estabelecimento, em local visível ao público, a tabela dos valores a serem contratados.

Parágrafo único. Da tabela constarão o telefone e o endereço do órgão competente do Município pela fiscalização dos serviços funerários.

Art. 42. As empresas de serviços funerários ficam obrigadas a remeter, mensalmente, ao órgão competente da Municipalidade, a relação das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços prestados, contendo a data, o número do documento, o valor da operação e o nome do sepultado.

Art. 43. As permissionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre civil, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município de Nova Lacerda-MT.

Art. 44. As permissionárias dos serviços funerários sempre submeterão ao órgão competente da Municipalidade, previamente à sua realização, as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica para a qual foi permitido o serviço.

Parágrafo único. As empresas de serviços funerários discriminarão, obrigatória e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores.

Art. 45. As empresas de serviços funerários são obrigadas a prestar ao órgão competente da Municipalidade as informações solicitadas e a apresentar os livros e documentos de registro das suas atividades.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 46. O órgão competente da Municipalidade poderá instituir livros e outros documentos visando ao controle e à fiscalização dos serviços funerários.

Art. 47. As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres são permitidas em edificação de uso exclusivo de agência funerária e em local adequado, com acesso independente, obedecidas as condições na legislação em vigor.

Art. 48. As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres serão exercidas em compartimento de uso exclusivo cuja visibilidade não seja possível a pessoas estranhas à atividade.

Art. 49. Cada empresa funerária terá, obrigatoriamente:

I – livro de Registro de Permanência, do qual constará o número de ordem, a data, o nome do de cujus, o número da certidão de óbito (cartório, livro e folha), a hora de entrada, a hora de saída e a nota fiscal de serviço (série, data, valor, nome do pagante, procedência e destino);

II – livro de Registro de Reclamações.

§1º Os livros a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser autenticados previamente pelo órgão competente do Município;

§2º Os livros serão mantidos nas melhores condições de guarda e conservação e exibidos à autoridade competente sempre que solicitado o seu exame.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, contidas na Lei 459/2009, de 08 de Abril de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda/MT, em 21 de Maio de 2019.


UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal